Íntegra do pacote tributário

Art. 83 — Procedam-se às seguintes alterações no Decreto-lei n° 1.455, de 7 de abril de 1976:

I — O parágrafo 1º do art. 29 passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 29 - ...

Parágrafo 1º — O produto da venda será integralmente depositado no Banco do Brasil S.A., à ordem do Fundo Especial para Calamidade Pública, instituído pelo Decreto-Lei nº 950, de 13 de setembro de 1969.'

II — O art. 30 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 — As mercadorias apreendidas, objeto de pena de perdimento aplicada em decisão administrativa, ainda quando pendente de execução judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça como corpo de delito, produto ou objeto do crime, poderão ser destinadas na forma deste artigo.

Parágrafo 1º — Semoventes ou mercadorias que poderiam ser consideradas perecíveis de armazenamento

Art. 84 — Fica revogado o parágrafo 1º do art. 30 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

Art. 85 — Fica revogado o parágrafo 1º do art. 2º do Decreto-lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, com a redação dada pelo art. 23 do Decreto-lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980.

Parágrafo 2º — O pagamento do imposto de renda, quando decorrentes de exportação brasileira, nas condições, formas e prazos estabelecidos pelo ministro da Fazenda:

c) os valores de correção monetária e créditos obtidos no Exterior e destinados ao financiamento de exportações.

Art. 88 — O caput do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos seus parágrafos:

"Art 101 — Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao foro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno, pelo seu anualmente atualizado."

Art. 89 — O art. 205 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos seus parágrafos:

'Art. 205 - ...

Parágrafo 1º — Fica dispensada a autorização quando se tratar de unidade autônoma de condomínios regulados pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, desde que o imóvel esteja situado em zona urbana e as frações ideais prestadas, em seu conjunto, não ultrapassem 1/3 (um terço) de sua área total.

Parágrafo 2º — A competência prevista neste artigo poderá ser delegada ao ministro da Fazenda, vedada a subdelegação.

Art. 90 — Fica autorizada a remissão dos aforamentos constituídos há mais de 10 (dez) anos sobre terrenos de marinha e seus acrescidos, situados além da faixa de 100 (cem) metros da atual orla marítima e do raio de 1.320 (um mil trezentos e vinte) metros de estabelecimentos militares.

Parágrafo único — Será concedida a remissão se satisfeitas, conjuntamente, as seguintes condições:

a) tratar-se de zona especificada em ato do ministro da Fazenda;

b) ser o aforado titular de unidade autônoma de edifício em condomínio regulado pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

Art. 91 — Será remissível o foro, mediante pagamento da importância correspondente a 19,5% (dezenove e meio por cento) do valor do domínio pleno e das benfeitorias.

Parágrafo único — O valor do domínio pleno e das benfeitorias será fixado em avaliação e expresso em cruzeiros, fazendo-se referência à sua equivalência em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Art. 92 — Nos pedidos de licença de transmissões inter-vivos, requeridos após 28 de agosto de 1985, o cálculo dos laudêmios será efetuado com base nos valores vigorantes na data da apresentação do requerimento, ficando o pagamento for feito dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta lei.

Art. 93 — O art. 1º do Decreto-lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º — Ficam isentas de foros e taxas de ocupação, os imóveis de propriedade da União, as pessoas consideradas carentes, assim entendidas aquelas cuja situação econômica não lhes permita sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família.

Parágrafo único — A situação de carência será comprovada anualmente, perante o serviço do patrimônio da União, na forma que for estabelecida em ato do ministro da Fazenda.

Art. 94 — Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante licitação pública, imóveis de propriedade da União, considerados, mediante ato do ministro da Fazenda, desnecessários ao serviço público federal.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos terrenos de marinha e seus acrescidos;

b) aos imóveis situados na faixa de fronteira ou em zonas declaradas indispensáveis à segurança nacional;

c) aos imóveis localizados no Distrito Federal;

d) aos demais imóveis não administrados pelo Ministério da Fazenda.

Art. 95 — Terão preferência à aquisição os atuais locatários ou ocupantes, inscritos no Serviço Patrimônio da União, desde que requeiram, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação do ato mencionado no art. 94 desta lei, estejam quites com os respectivos alugueres, taxas e outras obrigações contratuais, não sejam proprietários de imóvel no município ou em municípios da mesma região metropolitana.

Parágrafo único — o preço-base será fixado, em avaliação e o pagamento poderá ser feito em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, consecutivas, na forma e condições estabelecidas em ato do ministro da Fazenda, sujeito o saldo devedor a juros de 6% (seis por cento) ao ano e correção monetária, segundo o índice de reajuste das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Art. 96 — Não sendo exercido ou não se caracterizando o direito de preferência a que se refere o artigo anterior, a alienação ficará sujeita a leilão público, conforme disposto no art. 143 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 97 — O Imposto Sobre Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal e Interestadual de Passageiros e Cargas passa a denominar-se Imposto Sobre Transportes, regendo-se pelas normas em vigor do tributo cujo nome é modificado, mantido inclusive o parágrafo 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.438, de 26 dezembro de 1975.

Art. 98 — Fica ministro da Fazenda autorizado a expedir instruções para a execução desta lei, especialmente no que se refere à adaptação das normas em vigor ao regime de tributação das pessoas físicas e jurídicas aqui estabelecido.

Art. 99 — Os juros e dividendos de cadernetas de poupança do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), pagos ou creditados a pessoas físicas, calculados sobre o saldo médio superior a 3.300 (três mil e quinhentas) Unidades Padrão de Capital (UPC), ficam sentidos do Imposto de Renda:

I — na fonte, até 31 de dezembro de 1986;

II — na declaração de rendimentos, até o exercício inclusive de 1987.

Art. 100 — Os vencimentos, soldos e vantagens dos funcionários públicos civis e militares da União serão reajustados semestralmente nos meses de janeiro e julho de cada ano.

Art. 101 - Os salários, de valor de até 10 (dez) salários mínimos, pagos por locação de imóvel no município ou em municípios da mesma região metropolitana.

Parágrafo único — o preço-base será fixado, em avaliação e o pagamento poderá ser feito em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, consecutivas, na forma e condições estabelecidas em ato do ministro da Fazenda, sujeito o saldo devedor a juros de 6% (seis por cento) ao ano e correção monetária, segundo o índice de reajuste das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Art. 96 — Não sendo exercido ou não se caracterizando o direito de preferência a que se refere o artigo anterior, a alienação ficará sujeita a leilão público, conforme disposto no art. 143 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 97 — O Imposto Sobre Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal e Interestadual de Passageiros e Cargas passa a denominar-se Imposto Sobre Transportes, regendo-se pelas normas em vigor do tributo cujo nome é modificado, mantido inclusive o parágrafo 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.438, de 26 dezembro de 1975.

Art. 98 — Fica ministro da Fazenda autorizado a expedir instruções para a execução desta

Íntegra do pacote tributário

É a seguinte a íntegra do pacote tributário aprovado pelo Congresso:

"Projeto de Lei nº 6.971-1, de 1985

Redação final do Projeto de Lei nº 6.971-B de 1985

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — No exercício financeiro de 1986, a tabela do Imposto de Renda progressivo, incide sobre a renda líquida das pessoas físicas, bem como os demais valores expressos em cruzeiros na legislação do Imposto de Renda serão reajustados mediante aplicação, sobre os valores vigentes no exercício financeiro de 1985, do coeficiente que traduza a variação do valor do Bônus do Tesouro Nacional — ORTN, ocorrida entre os meses de janeiro de 1985 e janeiro de 1986.

Parág. Único — No exercício financeiro de 1986, o Imposto de Renda das pessoas físicas, retido na fonte ou pagamento antecipado, deverá, depois de corrigido monetariamente de acordo com a legislação vigente quando das antecipações do devido na declaração de rendimentos.

Art. 2º — Os rendimentos auferidos a partir de 1º de janeiro de 1986 serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Parág. Único — Não será tributado em hipótese alguma o abono pecuniário decorrente da conversão de período de férias ou licença em remuneração.

Art. 3º — O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida que os rendimentos forem auferidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 8º desta lei.

Art. 4º — Os rendimentos do trabalho assalariado e não-assalariado, a que se referem os arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.814, de 26 de novembro de 1980, ficam sujeitos à incidência do imposto de Renda da fonte mediante a aplicação de alíquotas progressivas, de acordo com a seguinte tabela:

Classe de Renda	Renda Líquida Mensal Cr$	Alíquota %
01	1.761.000	Isento
02 de 1.761.001 até	3.034.000	5
03 - 3.034.001 até	6.146.000	15
04 de 6.146.001 até	8.949.000	10
05 de 8.949.001 até	17.882.000	20
06 de 17.882.001 até	27.882.000	25
07 de 27.882.001 até	42.200.000	30
08 de 42.200.001 até	54.257.000	35
09 de 54.257.001 até	67.565.000	40
10 de 67.565.001 até	65.010.000	40
11 acima de	65.010.000	45

Parág. Único — Nos meses de janeiro e julho de cada ano, a tabela de que trata este artigo será corrigida monetariamente com base na variação do valor da ORTN ocorrida no período; a primeira vez será em julho de 1986.

Art. 5º — Fica sujeita ao pagamento do Imposto de Renda, mediante a aplicação de alíquotas progressivas de acordo com a tabela de que trata o art. 4º desta lei, a pessoa física que perceber de outra pessoa física rendimentos do trabalho assalariado, bem como os decorrentes de locação, sublocação, arrendamento e subarrendamento de bens móveis ou imóveis e de outros rendimentos de capital que não tenham sido tributados na fonte.

Parág. 1º — O disposto neste artigo se aplica, também, aos emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

Parág. 2º — O recolhimento não é obrigatório no caso de rendimentos decorrentes da prestação de serviços de transporte de passageiros e cargas.

Parág. 2º — O imposto de que trata este artigo incidirá sobre os rendimentos mensalmente auferidos e será pago pela pessoa física beneficiária, segundo prazos a serem estabelecidos pelo ministro da Fazenda.

Art. 6º — Para determinação da base de cálculo sujeito a incidências previstas nos arts. 4º e 5º desta lei, serão permitidas as seguintes deduções:

I — Em relação ao trabalho assalariado:

A) 25% (vinte e cinco por cento) do rendimento bruto, limitada essa dedução a Cr$ 1.500.000 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros), ou, alternativamente, o valor pago a título de contribuições a instituições oficiais de previdência;

B) Cr$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros) por dependente;

— II — Em relação ao trabalho não-assalariado e aos rendimentos previstos nos arts. 4º e 5º, 20% do rendimento bruto, ou, alternativamente, no caso do art. 5º, as despesas apuradas em livro caixa.

Parág. 1º — Os valores, em cruzeiros, referidos no Inciso I serão corrigidos monetariamente segundo o disposto no parágrafo único do art. 4º.

— Parág. 2º — O ministro da Fazenda poderá alterar o percentual referido no Inciso II, tendo em vista peculiaridades da atividade profissional exercida pelo contribuinte.

Art. 7º — Tratando-se de rendimento do trabalho assalariado, em nenhuma hipótese haverá retenção de imposto, se o valor do rendimento bruto for igual ou inferior ao valor de 5 salários mínimos no mês de competência.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo não dispensa a inclusão do rendimento no cálculo do imposto progressivo, por ocasião da declaração anual.

Art. 8º — As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir, observadas as seguintes normas:

— Será apurado o imposto progressivo nos termos do art. 3º desta lei;

II — Será feita a redução do imposto por investimentos de interesse econômico ou social (Decreto-Lei nº 1.841, de 29 de dezembro de 1980);

III — Será adicionado o imposto sobre o lucro apurado na alienação de participações societárias (Decreto-Lei nº 1.310, de 27 de dezembro de 1976) e na alienação de imóveis (Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978), caso o contribuinte tenha optado pela tributação específica proporcional;

IV — Será subtraído o imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base;

V — O resultado será corrigido monetariamente (parág. 1º deste artigo) e o montante assim determinado constituirá, se positivo, o saldo do imposto a pagar; e, se negativo, o imposto a restituir.

Parág. 1º — O coeficiente de correção monetária (Inciso V) será igual à razão entre o valor da ORTN em janeiro do exercício financeiro e a média dos valores mensais da ORTN no ano-base;

Parág. 2º — A correção monetária de que trata o Inciso V não se aplicará em caso de resultado negativo motivado por pagamento obrigatório de imposto.

Parág. 3º — A restituição de Imposto de Renda a pessoa física com declarações em situação regular, entregues em tempo oportuno, será no prazo máximo de 120 dias, contado do termo final para apresentação da declaração de rendimento.

Art. 9º — Para fins do ajuste de que trata o artigo anterior, a partir do exercício financeiro de 1987, o Imposto de Renda pessoa física incidirá sobre a renda líquida das pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País, será calculado de acordo com a seguinte tabela:

Classe de Renda	Renda Líquida Cr$	Alíquota %
01	Até 10.277.000	Isento
02 de 10.277.001	até 16.669.000	5
03 de 16.669.001	até 41.317.000	10
04 de 27.973.001	até 57.324.000	15
05 de 41.317.001	até 67.592.000	25
06 de 57.324.001	até 100.112.000	30
07 de 67.592.001	até 161.716.000	35
08 de 100.112.001	até 290.690.000	40
09 de 161.716.001	até 290.690.000	45
10 de 220.106.001	até 290.690.000	50
11 acima de	290.690.000	50

Parág. Único — No exercício financeiro de 1987, a tabela de que trata este artigo será corrigida monetariamente com base na variação do valor da ORTN ocorrida entre os meses de janeiro de 1986 e janeiro de 1987 e nos exercícios seguintes, com base na variação do valor da ORTN ocorrida no ano-base.

Art. 10º — O saldo do imposto a pagar ou a restituir (Inciso V do art. 8º desta lei) será convertido em número de ORTN pelo valor desta no mês de janeiro do exercício financeiro correspondente.

Parág. 1º — Resultando fração na apuração do número de ORTN, considerar-se-ão as duas primeiras casas decimais, desprezando-se as outras.

Parág. 2º — O saldo do imposto a pagar poderá ser recolhido em até oito quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

A) nenhuma quota será inferior a uma ORTN, e o imposto de valor inferior a duas ORTN será pago de uma só vez;

B) a primeira quota será única será paga no mês de abril do exercício financeiro;

C) as quotas vencerão no último dia útil de cada mês.

D) fica facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento das quotas.

Parág. 3º — O número de ORTN de que trata este artigo será reconvertido em moeda nacional pelo valor da ORTN no mês do pagamento do imposto ou da restituição.

Parág. 4º — Se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês de abril, em quota única, o valor do imposto devido, deste modo apurado, não sofrerá correção monetária, permanecendo inalterada a importância estabelecida no mês de janeiro do exercício financeiro correspondente.

Art. 11 — O desconto do Imposto de Renda na fonte previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 1.302, de 31 de dezembro de 1974, com a redação dada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.584, de 29 de novembro de 1977, e no art 7º do Decreto-Lei nº 1.493, de 6 de dezembro de 1976, passa a ser de 15%.

Art. 12 — A alíquota do Imposto de Renda prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.642, de 7 de dezembro de 1978, fica reduzida para 1%, facultado ao contribuinte optar pela tributação do rendimento de exclusivamente na fonte.

Art. 13 — O abatimento e a dedução das contribuições para as entidades de previdência privada não-oficiais, previstos nos arts. 2º e 3º, abatimento dos juros pagos a mutuários do Sistema Financeiro da Habitação — SFH.

Art. 14 — Os rendimentos de pessoas físicas, do Imposto de Renda correspondente ao exercício financeiro de 1986, ano-base de 1985, serão efetuados nos seguintes prazos indicados, de acordo com o valor da restituição:

Restituição (Valor em ORTN)	Valor em ORTN a restituir			
	Em 86	Em 87	Em 88	Em 89
Até 10	Total			
mais de 10, até 25	50	50		
mais de 25, até 50	15	15	15	
mais de 50	15	15	15	Restante

Parág. 1º — Receberão sua restituição integralmente no ano de 1986 as pessoas físicas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e cuja renda bruta no ano de 1985 não ultrapasse a 30 (trinta) salários mínimos mensais.

Parág. 2º — No ato de restituição no ano de 1986 deverá ser entregue ao contribuinte, em moeda, o valor que exceder valores a serem restituídos.

Parág. 3º — Se a pessoa física tiver débito vencido até 31 de outubro de 1985 em favor da União, a restituição poderá ser antecipada, a qualquer tempo, para efeito de compensação.

Art. 15 — Considera-se lucro distribuído, tributado pelo Imposto de Renda, a parcela dos lucros e reservas disponíveis ao valor das ações em tesouraria ou outras liberadas, nas hipóteses de:

I - Cancelamento;

II - Distribuição;

III — Permanência no patrimônio da empresa por prazo superior a 90 dias, contados da data da aquisição.

Parág. Único — Na hipótese do Inciso III deste artigo, a pessoa jurídica que alienar as ações ou quotas de que trata este artigo, o sócio beneficiário fará jus à restituição do imposto, monetariamente corrigido.

Art. 16 — Para efeito de apuração do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, o período-base de incidência será de 1º de janeiro a 31 de dezembro, resvalado o disposto no art. 17 desta lei.

Art. 17 — As pessoas jurídicas cujo lucro real ou arbitrado, no período-base de 1985, tenha sido igual ou superior a 40.000 ORTN (art. 2º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977) ficam sujeitas ao pagamento do Imposto de Renda, com base no lucro real ou arbitrado, apurado semestralmente nos meses de junho e dezembro de cada ano.

Parág. Único — O período-base de apuração compreenderá o período de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de julho a 31 de dezembro.

Art. 18 — A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período-base, com observância das disposições das leis comerciais, inclusive no que se refere ao cálculo da correção monetária do balanço e a constituição de provisões para o imposto de renda.

Parág. único — A correção monetária de que trata este artigo somente terá efeitos fiscais, quando efetuada ao final de cada período-base, observado o disposto nos arts. 16 e 17, resvalado o disposto no art. 18 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, e no art. 4º desta lei.

Art. 19 — Quando empresa obrigada ao levantamento de balanço semestral participar de operação de incorporação, fusão ou cisão, a avaliação de investimentos nessas empresas pelo valor de patrimônio líquido será facultativa no balanço de um ano.

Art. 20 — A base de cálculo do imposto será convertida em número de ORTN, mediante a aplicação do valor do crescimento do lucro real, período ou arbitrado, pelo valor de uma ORTN no mês de encerramento do período-base de sua apuração.

Art. 21 — O valor do imposto será expresso em número de ORTN, calculado mediante a multiplicação da base de cálculo, convertida em número de ORTN nos termos do artigo anterior, pela alíquota aplicável.

Art. 22 — O imposto será pago em quotas mensais iguais, expressas em número de ORTN, vencíveis a partir do mês fixado para a entrega da declaração, não podendo exceder a 7 (sete) quotas, no caso do art. 16 desta lei, e a 6 (seis) quotas, no caso do art. 17.

Parágrafo 1º — O pagamento de cada quota deve ser efetuado até o último dia útil do mês correspondente ao seu vencimento, resvalada a quota vencível no último dia útil do período-base seguinte para o último dia útil do segundo decêndio desse mês.

Parágrafo 2º - Ficam extintos os regimes de antecipação e de duodécimos previstos na legislação do Imposto de Renda para as pessoas jurídicas, inclusive a antecipação prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 2.027, de 9 de junho de 1983, observadas, no exercício financeiro de 1986, as disposições dos arts. 23 e 24.

Art. 23 - A base de cálculo, o valor do imposto e de cada quota será convertido em número de ORTN até a segunda casa decimal, quando resultarem fracionários, abandonando-se as demais.

Parágrafo Único - O valor de cada quota não será inferior a 4 (quatro) ORTN; o imposto de valor inferior a 8 (oito) ORTN será pago de uma só vez, até o último dia útil do mês fixado para a apresentação da declaração de rendimentos.

Art. 24 - O valor mensal do imposto e de cada quota será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em número de ORTN, pelo valor da ORTN no mês de seu pagamento.

Art. 25 — Observado o disposto no parágrafo 3º do art. 7º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de outubro de 1979, e no parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.885, de 29 de setembro de 1981, a parcela do crédito tributário do Imposto adicional de 10% (dez por cento) sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a 40.000 (quarenta mil) ORTN, será apurada, no ano-base apuração (art. 16 desta lei), ou a 20.000 (vinte mil) ORTN, em cada período semestral de apuração (art. 17).

Parágrafo único — O adicional de que trata este artigo será de 15% (quinze por cento) para os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 26 — As pessoas jurídicas sujeitas ao regime previsto no art. 17 desta lei, poderão compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real determinado nos 8 (oito) períodos-base semestrais subsequentes, obedecidas as demais disposições do art. 44 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 27 — As pessoas jurídicas de que trata o art. 17 desta lei serão tributadas com base no lucro real ou arbitrado apurado semestralmente, a partir do semestre seguinte ao encerramento do período-base em decorrência do qual se apurou lucro real ou arbitrado em valor igual ou superior a 40.000 (quarenta mil) ORTN.

Art. 28 — As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação de que trata o art. 17 desta lei poderão voltar ao regime de apuração anual de resultados (art. 16) quando apresentarem lucro real ou arbitrado inferior ao valor de 20.000 (vinte mil) ORTN por quarto períodos-base semestrais consecutivos.

Parágrafo único — Caso o quarto período semestral tenha terminado em junho, o número de períodos semestrais será aumentado para 5 (cinco), todos com lucro real ou arbitrado inferior a 20.000 (vinte mil) ORTN.

Art. 29 — As empresas jurídicas deverão apresentar declaração de rendimentos nos seguintes prazos:

— as de que trata o art. 16 desta lei, até o último dia útil do mês de abril, no caso de lucro real ou arbitrado;

II — as de que trata o art. 17 desta lei, até o último dia útil dos meses de março e setembro de cada ano, correspondente aos resultados apurados nos meses de dezembro e junho, respectivamente;

III — as tributadas com base no lucro presumido, até o último dia útil do mês de abril.

Art. 30 — As pessoas jurídicas, relativamente ao período-base encerrado em 1985, observarão, no exercício financeiro de 1986, as normas do Decreto-Lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982, e da Lei nº 7.329, de 27 de junho de 1985, inclusive no que concerne à entrega da declaração de rendimentos e ao pagamento do imposto, como antecipação, duodécimo ou quota.

Art. 31 — Ficam revogados o disposto no artigo anterior quanto à antecipação do imposto, e para efeito de adaptação ao regime do art. 17 desta lei, as pessoas jurídicas que tiverem pagado ou recolhido em 1985, com previsão para encerramento em 1986, deverão apresentar sua declaração de rendimentos referente a 1986, deduzindo o imposto a base de cálculo e o imposto de conformidade com as seguintes normas:

I — se o encerramento do período-base ocorrer antes de 30 de junho de 1986, a base de cálculo do imposto será o resultado da soma algébrica

a) do lucro real calculado com base no balanço levantado antes de 30 de junho de 1986, convertido em número de ORTN pelo valor desta no mês do levantamento desse balanço;

b) do lucro real calculado com base em balanço relativo ao período encerrado em o dia 30 de junho de 1986, convertido em número de ORTN pelo valor desta nesse mês;

II — se o encerramento do período-base tiver sido previsto para 30 de junho de 1986, ou data posterior, a base de cálculo corresponderá ao período compreendido entre o primeiro dia seguinte ao do encerramento do balanço anterior e o dia 30 de junho de 1986.

Art. 32 — Para efeito de adaptação ao regime do art. 16 desta lei, a pessoa jurídica cujo encerramento do período-base, em 1986, tenha sido anterior a 31 de dezembro deverá determinar a base de cálculo do imposto de conformidade com as seguintes normas:

I — apurará o lucro real relativo ao período encerrado em 1986, o qual será convertido em número de ORTN pelo valor desta no mês de encerramento do balanço;

II — apurará o lucro real calculado com base em balanço relativo ao período encerrado em o dia 30 de junho de 1986, convertido em número de ORTN pelo valor desta nesse mês;

III — a base de cálculo será a soma algébrica das parcelas do lucro real apuradas na forma dos incisos anteriores.

Art. 33 — Se a pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deve levantar balanço e demonstração de resultados e determinar o lucro real na data da ocorrência de qualquer um desses eventos, observarão o seguinte:

I — o lucro real apurado será convertido em número de ORTN pelo valor desta no mês da incorporação, fusão ou cisão;

II — os demais rendimentos deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento;

III — o período-base será o período compreendido entre o primeiro dia seguinte ao do encerramento do balanço anterior e o dia 30 de junho de 1986.

Art. 34 — Para efeito de adaptação ao regime do art. 16 desta lei, a pessoa jurídica cujo encerramento do período-base, em 1986, tenha sido anterior a 31 de dezembro deverá determinar a base de cálculo do imposto de conformidade com as seguintes normas:

I — apurará o lucro real relativo ao período encerrado em 1986, o qual será convertido em número de ORTN pelo valor desta no mês de encerramento do balanço;

II — apurará o lucro real calculado com base em balanço relativo ao período encerrado em o dia 30 de junho de 1986, convertido em número de ORTN pelo valor desta nesse mês;

III — a base de cálculo será a soma algébrica das parcelas do lucro real apuradas na forma dos incisos anteriores.

Art. 35 — Se a pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deve levantar balanço e demonstração de resultados e determinar o lucro real na data da ocorrência de qualquer um desses eventos, observarão o seguinte:

I — o lucro real apurado será convertido em número de ORTN pelo valor desta no mês da incorporação, fusão ou cisão;

II — os demais rendimentos deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento;

III — o período-base será o período compreendido entre o primeiro dia seguinte ao do encerramento do balanço anterior e o dia 30 de junho de 1986.

Art. 36 — Para efeito de apuração do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, o período-base de incidência será de 1º de janeiro a 31 de dezembro, resvalado o disposto no art. 17 desta lei.

Art. 37 — As pessoas jurídicas cujo lucro real ou arbitrado, no período-base de 1985, tenha sido igual ou superior a 40.000 ORTN (art. 2º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1982) estão tributados com base no lucro real ou arbitrado, apurado semestralmente nos meses de junho e dezembro de cada ano.

Parágrafo Único — O período-base de apuração compreenderá o período de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de julho a 31 de dezembro.

Art. 38 — A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período-base, com observância das disposições das leis comerciais, inclusive no que se refere ao cálculo da correção monetária do balanço e a constituição de provisões para o imposto de renda.

Parágrafo Único — A correção monetária de que trata este artigo somente terá efeitos fiscais, quando efetuada ao final de cada período-base, observado o disposto nos arts. 16 e 17, resvalado o disposto no art. 18 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, e no art. 4º desta lei.

Art. 39 — Quando empresa obrigada ao levantamento de balanço semestral participar de operação de incorporação, fusão ou cisão, a avaliação de investimentos nessas empresas pelo valor de patrimônio líquido será facultativa no balanço de um ano.

Art. 40 — A base de cálculo do imposto será convertida em número de ORTN, mediante a aplicação do valor, expresso em número de ORTN, pelo valor da ORTN no mês de seu pagamento.

Art. 41 — O valor do imposto será expresso em número de ORTN, calculado mediante a multiplicação da base de cálculo, convertida em número de ORTN nos termos do artigo anterior, pela alíquota aplicável.

Art. 42 — O imposto será pago em quotas mensais iguais, expressas em número de ORTN, vencíveis a partir do mês fixado para a entrega da declaração, não podendo exceder a 7 (sete) quotas, no caso do art. 16 desta lei, e a 6 (seis) quotas, no caso do art. 17.

Parágrafo 1º — O pagamento de cada quota deve ser efetuado até o último dia útil do mês correspondente ao seu vencimento, resvalada a quota vencível no último dia útil do período-base seguinte para o último dia útil do segundo decêndio desse mês.

Parágrafo 2º - Ficam extintos os regimes de antecipação e de duodécimos previstos na legislação do Imposto de Renda para as pessoas jurídicas, inclusive a antecipação prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 2.027, de 9 de junho de 1983, observadas, no exercício financeiro de 1986, as disposições dos arts. 23 e 24.

Art. 43 - A base de cálculo, o valor do imposto e de cada quota será convertido em número de ORTN até a segunda casa decimal, quando resultarem fracionários, abandonando-se as demais.

Parágrafo Único - O valor de cada quota não será inferior a 4 (quatro) ORTN; o imposto de valor inferior a 8 (oito) ORTN será pago de uma só vez, até o último dia útil do mês fixado para a apresentação da declaração de rendimentos.

Art. 44 - O valor mensal do imposto e de cada quota será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em número de ORTN, pelo valor da ORTN no mês de seu pagamento.

Art. 45 — Observado o disposto no parágrafo 3º do art. 7º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de outubro de 1979, e no parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.885, de 29 de setembro de 1981, a parcela do crédito tributário do Imposto adicional de 10% (dez por cento) sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a 40.000 (quarenta mil) ORTN, será apurada, no ano-base apuração (art. 16 desta lei), ou a 20.000 (vinte mil) ORTN, em cada período semestral de apuração (art. 17).

Parágrafo único — O adicional de que trata este artigo será de 15% (quinze por cento) para os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 46 — As pessoas jurídicas sujeitas ao regime previsto no art. 17 desta lei, poderão compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real determinado nos 8 (oito) períodos-base semestrais subsequentes, obedecidas as demais disposições do art. 44 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 47 — As pessoas jurídicas de que trata o art. 17 desta lei serão tributadas com base no lucro real ou arbitrado apurado semestralmente, a partir do semestre seguinte ao encerramento do período-base em decorrência do qual se apurou lucro real ou arbitrado em valor igual ou superior a 40.000 (quarenta mil) ORTN.

Art. 48 — As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação de que trata o art. 17 desta lei poderão voltar ao regime de apuração anual de resultados (art. 16) quando apresentarem lucro real ou arbitrado inferior ao valor de 20.000 (vinte mil) ORTN por quarto períodos-base semestrais consecutivos.

Parágrafo único — Caso o quarto período semestral tenha terminado em junho, o número de períodos semestrais será aumentado para 5 (cinco), todos com lucro real ou arbitrado inferior a 20.000 (vinte mil) ORTN.

Art. 49 — As empresas jurídicas deverão apresentar declaração de rendimentos nos seguintes prazos:

— as de que trata o art. 16 desta lei, até o último dia útil do mês de abril, no caso de lucro real ou arbitrado;

II — as de que trata o art. 17 desta lei, até o último dia útil dos meses de março e setembro de cada ano, correspondente aos resultados apurados nos meses de dezembro e junho, respectivamente;

III — as tributadas com base no lucro presumido, até o último dia útil do mês de abril.

Art. 50 — As pessoas jurídicas, relativamente ao período-base encerrado em 1985, observarão, no exercício financeiro de 1986, as normas do Decreto-Lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982, e da Lei nº 7.329, de 27 de junho de 1985, inclusive no que concerne à entrega da declaração de rendimentos e ao pagamento do imposto, como antecipação, duodécimo ou quota.

Art. 51 — Ficam revogados o disposto no artigo anterior quanto à antecipação do imposto, e para efeito de adaptação ao regime do art. 17 desta lei, as pessoas jurídicas que tiverem pagado ou recolhido em 1985, com previsão para encerramento em 1986, deverão apresentar sua declaração de rendimentos referente a 1986, deduzindo o imposto a base de cálculo e o imposto de conformidade com as seguintes normas:

I — se o encerramento do período-base ocorrer antes de 30 de junho de 1986, a base de cálculo do imposto será o resultado da soma algébrica

a) do lucro real calculado com base no balanço levantado antes de 30 de junho de 1986, convertido em número de ORTN pelo valor desta no mês do levantamento desse balanço; e

b) do lucro real calculado com base em balanço relativo ao período encerrado em o dia 30 de junho de 1986, convertido em número de ORTN pelo valor desta nesse mês;

II — se o encerramento do período-base tiver sido previsto para 30 de junho de 1986, ou data posterior, a base de cálculo corresponderá ao período compreendido entre o primeiro dia seguinte ao do encerramento do balanço anterior e o dia 30 de junho de 1986.

Art. 52 — Para efeito de adaptação ao regime do art. 16 desta lei, a pessoa jurídica cujo encerramento do período-base, em 1986, tenha sido anterior a 31 de dezembro deverá determinar a base de cálculo do imposto de conformidade com as seguintes normas:

I — apurará o lucro real relativo ao período encerrado em 1986, o qual será convertido em número de ORTN pelo valor desta no mês do levantamento desse balanço;

II — apurará o lucro real calculado com base em balanço relativo ao período encerrado em o dia 30 de junho de 1986, convertido em número de ORTN pelo valor desta nesse mês;

III — a